## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000018-50.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LILIANE DE JESUS FRANCO LIMA e outro

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido imóvel do segundo réu e, passado algum tempo, foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao mesmo.

Alegou ainda que no dia seguinte solicitou à primeira ré a transferência da titularidade da unidade consumidora para o seu nome, descobrindo também a existência de dívida em aberto por período anterior à compra do imóvel.

Almeja à condenação do segundo réu a quitar esse débito, bem como ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Quanto ao primeiro pleito destacado, a ação perdeu o objeto porque o segundo réu confirmou em audiência (fl. 71) a quitação da dívida aludida a fl. 01 junto à CPFL.

Os documentos de fls. 72/73 convergem para a

mesma direção.

Assim, e já cumprida a obrigação que se tencionava impor ao segundo réu, nada mais há a deliberar a seu propósito.

Já a postulação para ressarcimento dos danos morais sofridos pela autora não merece acolhimento.

Isso porque é incontroverso que, mesmo tendo adquirido o imóvel em apreço, ela não diligenciou a transferência da titularidade da unidade consumidora pertinente.

Esta permaneceu em nome do antigo proprietário, o qual solicitou à ré a interrupção do serviço que lhe tocava como ele próprio admitiu em contestação e como se vê a fl. 70.

Tal panorama não revela a prática de nenhum ato

ilícito pelos réus.

respaldo a sustentá-lo.

O segundo tinha o direito de pleitear a cessação do fornecimento de energia inclusive como forma de preservar-se de eventual inadimplência da autora, ao passo que a primeira tinha o dever de efetivá-la porque tinha até então relação jurídica estabelecida somente com o segundo réu.

A autora não tomou as medidas que se lhe impunham para a regularização da situação da unidade consumidora, de sorte que não poderá agora buscar benefício que nasceu com sua desídia.

Seu pedido no particular, portanto, não tem

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA